

Acórdão: 5.656/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002233189-55  
Recurso de Revisão: 40.060154709-67  
Recorrente: Máxima Logística e Distribuição Ltda  
IE: 003017779.01-56  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido nas saídas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em operações de *marketing* direto, nos exercícios de 2019 e 2020, tendo em vista a utilização indevida de Margem de Valor Agregado (MVA) reduzida, prevista em Regime Especial, na apuração da base de cálculo do ICMS/ST, a qual é inaplicável ao caso em razão do descumprimento de compromissos assumidos em Protocolo de Intenções e Regime Especial firmados entre o estado de Minas Gerais e a Autuada.

A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é a estabelecida no art. 65, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (preço de venda a consumidor constante de catálogo).

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Foi exigido também o adicional de alíquotas de ICMS referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto nos incisos VI e VII do art. 2º do Decreto nº 46.927/15.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.203/22/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência do adicional de alíquotas do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em relação às mercadorias enquadradas nas NCMs 0901.2100 (café gourmet); 3401 e 3406 (lenços e sabões de toucador); 3924.9000 (tapete higiênico); 4202.3900 (estojo para pincéis); 4848 (lenços de limpeza); 9603 (pincéis); 9616 (esponjas), por falta de previsão legal para sua exigência, nos termos do

parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Oliveira Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 1.713/1.730, acompanhado dos documentos de págs. 1.731/1.748.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **21.987/18/2<sup>a</sup>**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1.751/1.760, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

#### **Do Recurso da Autuada**

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.987/18/2<sup>a</sup>.

Ressalta-se que essa decisão é definitiva na esfera administrativa e encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/12/18, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/08/22, sob o nº 41/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois as decisões neles consubstanciadas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, conforme se passa a discorrer.

A Recorrente alega que “...em que pese o caput do art. 65, do Anexo XV, do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais fixar como base de cálculo os preços de catálogo, sendo a Recorrente signatária de Protocolo de Intenções, deve ser utilizado como base de cálculo do ICMS-ST o preço efetivamente praticado nas operações de venda dos produtos no mercado interno, nos termos do § 3º do referido diploma legal.”

Aduz que “Além disso, o § 1º do art. 65 do Anexo XV, do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais prevê que, na ausência de preços de catálogo ou lista de preços emitido pelo remetente, como é o caso, deverá ser utilizado como base de cálculo do imposto o efetivo valor praticado na venda das mercadorias.”

Acrescenta que “Tanto é assim que este Colendo Conselho, no Acórdão 21.987/18/2ª, manifestou entendimento no sentido de que o ICMS deveria ser apurado com base no efetivo valor de venda das mercadorias, acrescido da MVA, e **não nos preços de catálogo**, como ocorreu no presente caso.”

Conclui que “Deste modo, tal entendimento deverá ser aplicado também ao presente caso, reconhecendo-se a impossibilidade de utilização dos preços de catálogos como base de cálculo do imposto em cobrança. Por esse motivo, os catálogos e listas de preço são insuscetíveis de utilização como base de cálculo do ICMS-ST, que, embora presumida, deve guardar correlação com o real valor da operação, sob pena de violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, de modo que deve ser conhecido e integralmente provido o presente Recurso de Revisão, a fim de que seja determinado o integral cancelamento dos débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 01.002233189-55”.

Transcreve os seguintes trechos do acórdão indicado como paradigma:

**ACÓRDÃO Nº 21.987/18/2ª – PARADIGMA**

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE MARKETING PORTA-A-PORTA, DESTINADAS A REVENDEDORES SITUADOS NESTE ESTADO, NO PERÍODO DE 01/01/16 A 30/11/17, E, SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), PREVISTO NO ART. 12-A, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75.

A IRREGULARIDADE DECORRE DO FATO DE A AUTUADA TER APURADO O IMPOSTO SEM OBSERVAR AS NORMAS DO CONVÊNIO ICMS Nº 45/99 (ALTERADO PELO CONVÊNIO ICMS Nº 06/06) E DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA (CAPÍTULO XII DO ANEXO XV DO RICMS/02).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

FOI AINDA EXIGIDA A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75, POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.

(...)

MAIS UMA VEZ, A CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS PREÇOS CONTIDOS NOS CATÁLOGOS DE PRODUTOS. EM FACE DISSO, A FISCALIZAÇÃO, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 6763/75, APUROU O ICMS/ST, UTILIZANDO COMO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A NORMA PREVISTA NO ART. 65, § 1º, PARTE 1 DO ANEXO XV, DO RICMS/02, QUAL SEJA, A APLICAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA, DISPOSTA NO CAPÍTULO 28, PARTE 2, DO ANEXO XV, DO RICMS/02. APESAR DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO O ICMS/ST CONFORME PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 45/99, A FISCALIZAÇÃO, CONCEDEU ABATIMENTO DO ICMS EFETIVAMENTE RECOLHIDO COM O CÓDIGO DE RECEITA 713-8 DE ICMS DIFAL, CONFORME DESCRITO NO ANEXO 13 – RECOLHIMENTOS EFETIVOS.

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA, EM SEDE DE DEFESA QUE, A APURAÇÃO DO ICMS/ST, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA MVA EM SUBSTITUIÇÃO AO PREÇO DO CATÁLOGO, NÃO PODE PROSPERAR, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MVA SOBRE O PREÇO DA NOTA FISCAL SER MUITO SUPERIOR AO PREÇO DE CATÁLOGO E BEM MAIOR QUE O PREÇO PRATICADO DE FATO PELA EMPRESA.

ENTRETANTO, NO INÍCIO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA A APRESENTAR PLANILHA CONTENDO OS PREÇOS CONTIDOS NOS CATÁLOGOS DOS PRODUTOS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE JANEIRO DE 2016 A NOVEMBRO DE 2017, OS QUAIS NÃO FORAM LOCALIZADOS NO SITE DA EMPRESA, E NÃO APRESENTOU TAIS INFORMAÇÕES.

REGISTRE-SE QUE, EM QUE PESE ALEGAR NA DEFESA QUE DEVERIA O FISCO ADOTAR OS PREÇOS DOS PRODUTOS CONSTANTES DOS CATÁLOGOS, MAIS UMA VEZ, NÃO OS APRESENTOU.

**CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO ADOTAR COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST O PREÇO PRATICADO PELA CONTRIBUINTE, ADICIONADO DA PARCELA RESULTANTE DA APLICAÇÃO SOBRE O REFERIDO MONTANTE DO PERCENTUAL DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA), ESTABELECIDO PARA A MERCADORIA NO CAPÍTULO 28 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 65 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. (...)**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para demonstrar a divergência em relação ao trecho anterior em destaque, transcreve o seguinte excerto do acórdão recorrido:

### **ACÓRDÃO Nº 23.203/22/2ª - RECORRIDO**

(...)

**DIANTE DAS PREVISÕES LEGAIS SUPRATRASCITAS, NÃO SE PODE ACATAR O PLEITO DA DEFESA PARA QUE SE RECONHEÇA QUE AS LISTAS DE PREÇOS OU CATÁLOGOS INDICADOS SOMENTE PODERIAM SER ADMITIDOS PARA O CÁLCULO DO ICMS/ST SE REFLETISSEM OS VALORES EFETIVAMENTE PRATICADOS NA OPERAÇÃO ANTERIOR, RELATIVA AO ICMS ANTECIPADO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. (...)**

No entanto, as situações fáticas dos dois lançamentos são absolutamente distintas, sendo essa a razão para aplicação de regras também distintas no que se refere à formação da base de cálculo da substituição tributária.

Ao regulamentar a formação da base de cálculo da substituição tributária nas operações relativas a venda de mercadorias pelo sistema porta a porta, o art. 65, *caput* e §§ 1º e 3º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 apresenta as regras a serem observadas pelo substituto em relação às suas operações, a depender da realidade fática verificada. Observe-se:

#### **RICMS/02 – Anexo XV – Parte 1**

**Art. 65.** A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta a porta ou em banca de jornal **será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço** emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

§ 1º **Na hipótese de inexistência dos valores de que trata o caput** deste artigo, o sujeito passivo por substituição adotará como base de cálculo o **preço por ele praticado acrescido** dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual **de margem de valor agregado (MVA)** estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.

I -

II -

§ 2º

§ 3º Em se tratando de sujeito passivo por substituição, estabelecido neste Estado, **signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado**, será adotado como base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta a porta, o **preço por ele praticado acrescido** dos valores correspondentes a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de **MVA estabelecido em regime especial, o qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento)**.

(Grifou-se e Destacou-se)

O *caput* do art. 65 contém a regra geral de formação de base de cálculo da substituição tributária (BC/ST) nas vendas porta a porta, qual seja, a utilização do preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço.

Em seguida, o § 1º traz uma exceção a essa regra geral do *caput*: na hipótese de **inexistência** de preço de venda a consumidor final previsto em catálogo ou lista de preço (seja por que inexistente tal catálogo/lista, seja porque eles não foram encontrados/apresentados), a base de cálculo da substituição tributária será o preço praticado pelo remetente, acrescido de todos os encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da MVA prevista para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Por fim, o § 3º desse mesmo art. 65 possui uma norma autônoma em relação ao *caput* e ao 1º, segundo a qual, no caso de ser o contribuinte estabelecido neste Estado e signatário de protocolo de intenções, a BC/ST será o preço praticado pelo remetente, acrescido de todos os encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado de uma MVA estabelecida em regime especial, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento).

No caso do acórdão recorrido, entendeu a Câmara de Julgamento que a regra do art. 65, § 3º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 não se aplica à Recorrente, tendo em vista que houve descumprimento das condições previstas no Protocolo de Intenções firmado com o Estado (fls. 24/28) e no Regime Especial que lhe deu eficácia e aplicabilidade, de nº 45.000014283-31 (fls. 31/33), situação suficiente para afastar sua incidência em relação às operações atuadas, conforme se confirma nos seguintes trechos da decisão:

### **ACÓRDÃO Nº 23.203/22/2ª – RECORRIDO**

(...)

OBSERVA-SE QUE FOI CONCEDIDO AO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA MÁXIMA A REDUÇÃO A 40% (QUARENTA POR CENTO) DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) NAS VENDAS DOS PRODUTOS DE MARCA "HINODE", REALIZADAS PELO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LOCALIZADO NESTE ESTADO, UTILIZANDO O SISTEMA DE *MARKETING* DIRETO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 65 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PODENDO SER REDUZIDA A 30% (TRINTA POR CENTO), DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO § 2º DA CLÁUSULA DEZ DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 016/2017.

ENTRETANTO, PREVÊ A CLÁUSULA TREZE DO REFERIDO PROTOCOLO QUE **O NÃO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS SUJEITA A "MÁXIMA" AO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SEM O TRATAMENTO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TRIBUTÁRIO ESPECIAL** PREVISTO NA CLÁUSULA DEZ COM AS CORREÇÕES E ACRÉSCIMOS LEGAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, FACULTANDO AO ESTADO, A ALTERAÇÃO, CASSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO PROTOCOLO.

ASSIM SENDO, **A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, SEM O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL CONCEDIDO, É A PREVISTA NO CAPUT DO ART. 65 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E CONSISTE NO PREÇO DE VENDA A CONSUMIDOR FINAL CONSTANTE DE CATÁLOGO OU LISTA DE PREÇO EMITIDO PELO REMETENTE, ACRESCIDO DO VALOR DO FRETE, QUANDO NÃO INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA.**

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Assim, resta claro que no presente caso, para fins de se apurar a BC/ST aplicável às mercadorias, a Câmara de Julgamento entendeu que deveria ser aplicada a regra geral do *caput* do art. 65, na medida em que existiam catálogos de preços de venda a consumidor final para os produtos comercializados, os quais foram incluídos às fls. 41/1.333 dos autos).

Lado outro, no caso do acórdão indicado como paradigma, de início já se nota que o remetente autuado não estava estabelecido em Minas Gerais (mas sim em Goiás) e nem possuía protocolo de intenções ou regime especial firmado com este Estado, de forma que a base de cálculo da substituição tributária prevista no § 3º do art. 65 já não seria aplicável à situação em nenhuma hipótese.

Além disso, no caso paradigma, a autuação não teve origem no descumprimento de condição prevista em protocolo de intenções e respectivo regime especial, mas sim na inobservância das regras relativas à substituição tributária contidas no Convênio ICMS nº 45/99 e no Capítulo XII do Anexo XV do RICMS/02.

Em síntese, ao enviar as mercadorias de Goiás para Minas Gerais, o remetente apurou apenas o diferencial de alíquotas (DIFAL) previsto na EC nº 87/15, como se as operações destinassem mercadorias a consumidores finais não contribuintes do imposto, deixando de realizar a adequada formação da BC/ST relativa às vendas porta a porta que ainda aconteceriam e, também, de recolher o correspondente ICMS/ST devido a Minas Gerais.

Além disso, como se pode ver nos excertos do Acórdão nº 21.987/18/2ª a seguir transcritos, mesmo tendo sido intimada pelo Fisco para tal, a Autuada não apresentou quaisquer catálogos ou listas de preço com o valor de venda das mercadorias a consumidor final, situação que impediu a utilização da regra geral do *caput* do art. 65 e atraiu a incidência da exceção contida no § 1º do mesmo dispositivo. Observe-se:

### **ACÓRDÃO Nº 21.987/18/2ª – PARADIGMA**

(...)

COMO **A EMPRESA NÃO APRESENTOU O CATÁLOGO DE PREÇOS SUGERIDOS**, BEM COMO A APURAÇÃO DO IMPOSTO ESTAVA EM DESCONFORMIDADE COM O CONVÊNIO ICMS Nº 45/99, **FOI INTIMADA PELO FISCO, MEDIANTE AO AUTO DE INTIMAÇÃO**

**FISCAL Nº 21/2018 (FLS. 04), NOVAMENTE, A APRESENTAR PLANILHA DETALHADA DA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 45/99, CÓPIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS DO ICMS/ST EFETUADOS PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTE AO DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 45/99 E PLANILHA CONTENDO OS PREÇOS CONTIDOS NOS CATÁLOGOS DOS PRODUTOS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE JANEIRO DE 2016 A NOVEMBRO DE 2017; INCLUSIVE, NÃO LOCALIZADOS NO SITE DA EMPRESA NA INTERNET (HTTP://WWW.ODORATA.COM.BR/CATALOGOS).**

**MAIS UMA VEZ, A CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS PREÇOS CONTIDOS NOS CATÁLOGOS DE PRODUTOS. EM FACE DISSO, A FISCALIZAÇÃO, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 6763/75, APUROU O ICMS/ST, UTILIZANDO COMO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A NORMA PREVISTA NO ART. 65, § 1º, PARTE 1 DO ANEXO XV, DO RICMS/02, QUAL SEJA, A APLICAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA, DISPOSTA NO CAPÍTULO 28, PARTE 2, DO ANEXO XV, DO RICMS/02. APESAR DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO O ICMS/ST CONFORME PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 45/99, A FISCALIZAÇÃO, CONCEDEU ABATIMENTO DO ICMS EFETIVAMENTE RECOLHIDO COM O CÓDIGO DE RECEITA 713-8 DE ICMS DIFAL, CONFORME DESCRITO NO ANEXO 13 – RECOLHIMENTOS EFETIVOS. (...)**

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Assim, quando o acórdão indicado como paradigma afirma que *“...Corretamente agiu o Fisco ao adotar como base de cálculo do ICMS/ST o preço praticado pela Contribuinte, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA), estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme estabelecido no art. 65 do mesmo diploma legal.”* (excerto transcrito e destacado pela Recorrente às fls. 1.628), esse trecho deve ser lido em conjunto com os três parágrafos anteriores, as quais demonstram que naquele caso a Defesa pedia a aplicação desses preços de catálogo como BC/ST, mas se recusava a apresentá-los, mesmo tendo sido intimada duas vezes para tal. Observe-se:

**ACÓRDÃO Nº 21.987/18/2ª – PARADIGMA**

(...)

**A IMPUGNANTE ALEGA, EM SEDE DE DEFESA QUE, A APURAÇÃO DO ICMS/ST, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA MVA EM SUBSTITUIÇÃO AO PREÇO DO CATÁLOGO, NÃO PODE PROSPERAR, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MVA SOBRE O PREÇO DA NOTA FISCAL SER MUITO SUPERIOR AO PREÇO DE CATÁLOGO E BEM MAIOR QUE O PREÇO PRATICADO DE FATO PELA EMPRESA.**

**ENTRETANTO, NO INÍCIO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA A APRESENTAR PLANILHA CONTENDO OS PREÇOS CONTIDOS NOS CATÁLOGOS DOS**

**PRODUTOS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE JANEIRO DE 2016 A NOVEMBRO DE 2017, OS QUAIS NÃO FORAM LOCALIZADOS NO SITE DA EMPRESA, E NÃO APRESENTOU TAIS INFORMAÇÕES.**

**REGISTRE-SE QUE, EM QUE PESE ALEGAR NA DEFESA QUE DEVERIA O FISCO ADOTAR OS PREÇOS DOS PRODUTOS CONSTANTES DOS CATÁLOGOS, MAIS UMA VEZ, NÃO OS APRESENTOU.**

**CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO ADOTAR COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST O PREÇO PRATICADO PELA CONTRIBUINTE, ADICIONADO DA PARCELA RESULTANTE DA APLICAÇÃO SOBRE O REFERIDO MONTANTE DO PERCENTUAL DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA), ESTABELECIDO PARA A MERCADORIA NO CAPÍTULO 28 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 65 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. (...)**

**(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)**

Como se vê da análise contextualizada do excerto do Acórdão nº 21.987/18/2ª transcrito pela Recorrente, ao contrário do que se afirma, nele o CCMG não afirmou abstratamente que a BC/ST nas vendas porta a porta deveria ser sempre o preço praticado pelo remetente, acrescido de encargos transferíveis e da MVA, mas sim que, **no caso concreto em análise naquele lançamento, em razão de a Impugnante se recusar a apresentar os catálogos de preços de venda a consumidor final do período, agiu corretamente o Fisco ao adotar tal critério para apurar a BC/ST.**

E não poderia ser diferente.

Conforme analisado anteriormente, o § 1º do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 é literal no sentido de que, **inexistindo os valores de catálogo** ou lista de preço (que são a regra geral do *caput* para a BC/ST), “...o sujeito passivo por substituição adotará como base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria no capítulo 28 da Parte 2 deste Anexo.” (destacou-se).

Assim, no caso decidido no acórdão indicado como paradigma, o CCMG apenas constatou que o Fisco havia utilizado de forma correta a legislação naquela circunstância, pois em não sendo possível aplicar a regra geral do *caput* do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 por inexistência (recusa de apresentação) do preço de catálogo, valeu-se da exceção prevista no § 1º do mesmo dispositivo para apurar a BC/ST com base no preço de venda do remetente acrescidos dos encargos transferíveis e da MVA.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 21.987/18/2ª não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em **aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Amanda Ferreira da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**